



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 002
REFERENTE AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023/SEAD

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar a contratação para fins de aquisição de Veículos Automotores de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, Tipo Ambulância, destinados a atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

1 - DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:

1.1 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MABELE .(ID .9838791 e id 9838841)

O Pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **01/11/2023**, com as seguintes fundamentações:

A licitante, em síntese, alega em sua impugnação, exigências contidas no termo de referência com limitação do certame à concessionárias e suposta violação do princípio da competitividade, conforme de depreende no seguinte trecho:

``Vejamos, consta no termo de referência: 1.4. Vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da deliberação CONTRAN Nº 64/2008 E DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79. Como dito, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

[...]

Resta demonstrado, portanto, que a exigência de veículo original de fábrica viola o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

[...]

3. DA EXIGÊNCIA INCABÍVEL DE SE EXIGIR DOCUMENTAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AO CERTAME.

A apresentação de tais documentos é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado. Conforme Termo de Referência. VEJAMOS:

“4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.2.2. Para fins de comprovação da capacidade técnica, condição essencial para a assinatura do Contrato, a Licitante Vencedora deverá apresentar a seguinte documentação: 4.2.2.1. Comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema visual se enquadra na especificação estabelecida neste Termo de Referência, por meio de Atestado emitido pelo fabricante ou fornecedor; 4.2.2.3. Deverão ser fornecidos diagrama unifilar e esquemas de fiação em português brasileiro, incluindo códigos e lista de peças padrão conforme norma automotiva ISO 6722-1, bem como apresentação da alimentação do inversor conforme norma NBR NM 247-3; 4.2.2.6. Cadastro/Registro ANVISA dos equipamentos que exigem registro. 4.2.2.9. Laudo microbiológico em nome da empresa transformadora, do uso da lâmpada com raios ultravioleta do tipo C, comprovando a eliminação total ou redução satisfatória (considerando o tempo de uso máximo de exposição em 10 minutos x redução dos agentes acima de 70%) de no mínimo os seguintes microorganismos: Aeróbias Mesófilas; Bolores e leveduras; Staphylococcus aureus, contagem total de fungos e aerodispersóides, seja no ar, seja na superfície do compartimento de paciente, realizado em espaço de ambulância do modelo ofertado ou semelhante (tamanho e capacidade volumétrica do compartimento do paciente), por empresa especializada, sendo o laudo subscrito por profissional habilitado e capacitado, com devido registro no conselho profissional competente.”

Trata-se, pois, de exigência que alcança terceiro alheio à disputa. A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar a manutenção em garantia, estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato. E nada mais.”

Resposta à impugnação: Cabe ao licitante observar que o item 1.4 do termo de referência segue diretriz prevista na resolução do CONTRAN Nº 64/2008, mas não pode ser entendido como cláusula restritiva de competitividade. O PREGÃO n. 28 /2023/SEAD permite ampla participação de licitantes, sejam eles produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários) ou não. De igual maneira, no que concerne às exigências previstas na qualificação técnica operacional (item 4.2 do termo de referência), cumpre esclarecer que estas são necessárias para garantir a execução da contratação considerado as especificidades do objeto licitado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nego provimento à IMPUGNAÇÃO (ID .9838791 e id 9838841) , ao tempo em que informo que as respostas ao(s) estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.002323/2023-12; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão eletrônico n. 28/2023/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Pregoeiro(a)



Documento assinado eletronicamente por **VERA LUCIA DE LIMA SILVA - Matr.0001311X, Pregoeira**, em 06/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9838898** e o código CRC **B8E9B762**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002323/2023-12** SEI nº **9838898**